



PROCESSO Nº 302/08

PROTOCOLO Nº 9.761.217-0

PARECER Nº 502/08

APROVADO EM 08/08/08

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS PROFESSOR SEBASTIÃO NASCIMENTO FILHO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de credenciamento de Pólo, no Município de Colombo para oferta do Ensino Fundamental Fase II e Médio - Educação de Jovens e Adultos, a distância.

RELATORES: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS E OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. Pelo ofício GS/SEED nº 1199/08, datado de 06/05/08, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho Estadual de Educação, o protocolo em referência, em que a Diretora-Geral do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Ltda, requereu credenciamento de um Pólo, em Colombo, para oferta do Ensino Fundamental Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância.

1.2. O Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, situa-se na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Município de Curitiba.

1.3. O Pólo pretendido localiza-se na Rua Joaquim Rocha nº 122, Jardim Bandeirante – Colombo/PR.

1.4. O Parecer nº 1086/08 - CEF/SEED, de 26/03/08, foi favorável à concessão do credenciamento do Pólo em tela (fls. 482).

1.5. O Parecer nº 1458/08 – CEF/SEED, de 05/05/08, também foi favorável à concessão do credenciamento do Pólo em tela (fls. 633).

1.6. Histórico da sede

Consta do Parecer nº 657/05-CEE/PR, da referida instituição de ensino, que a mantenedora ofertava desde janeiro de 1998, cursos livres, em



PROCESSO Nº 302/08

especial, de Tecnologia Educacional e Preparação de Candidatos aos Exames Supletivos para Ensino Fundamental e Médio.

O Parecer nº 537/00-CEE/PR, de 08/12/00, aprovou o Projeto de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio e em decorrência, foi favorável ao credenciamento do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos (CEJA), de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio LTDA, para oferta da EJA/EAD, na sede, situada na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Centro, Curitiba/PR, a partir do ano de 2000.

A Resolução nº 126/01-SEED, com base no Parecer nº 537/00-CEE/PR, credenciou e autorizou o Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio (CEJA), mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA a ministrar o Ensino Fundamental (2.º segmento) e Médio para Jovens e Adultos, na modalidade a Distância, a partir de 2000, reconhecendo automaticamente o curso por dois anos.

O Parecer nº 112/01-CEE/PR, de 11/05/01, esclareceu que não havia necessidade de solicitação de reconhecimento do curso, visto que o artigo 17, da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR, autorizou e reconheceu automaticamente os cursos por 2 (dois) anos, devendo a instituição solicitar a renovação da autorização.

O Parecer nº 201/01-CEE/PR, de 08/08/01, estabeleceu o ano de 2003 para que a instituição de ensino solicitasse a renovação de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, e considerou a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação nº 08/00-CEE/PR, autorizando a sua realização a partir do ano de 2001, determinando que as alterações na Proposta Pedagógica deveriam ser incorporadas ao Regimento Escolar.

O Parecer nº 248/02-CEE/PR, aprovado em 05/04/02, considerou cumprida a determinação do Parecer nº 201/01-CEE/PR e autorizou a inserção da classificação ao Regimento Escolar.

O Parecer nº 788/02-CEE/PR, de 04/09/02, considerou desnecessária a autorização para abertura de cada telessala, visto que a implantação de telessalas ou sedes tutoriais como pontos de apoio é parte intrínseca da Proposta Pedagógica, que foi apresentada a este Conselho e aprovada.

A Resolução nº 4651/02, com base nos Pareceres CEE/PR nºs 537/00 e 201/01 prorrogou o prazo de autorização para funcionamento do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio até o ano de 2003, mencionando que a instituição deveria solicitar a renovação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental e



PROCESSO Nº 302/2008

Médio e incorporar as alterações constantes da Proposta Pedagógica ao Regimento Escolar, amparada pelo Parecer nº 201/01-CEE/PR.

O Parecer nº 1012/02-CEE/PR, de 06/11/02, respondeu à consulta da instituição de ensino sobre a expedição de certificados, visto que seu credenciamento para a oferta de cursos a distância ocorreu na vigência da Deliberação nº 12/99-CEE/PR, anteriormente à aprovação da Deliberação nº 05/02-CEE/PR, que prescreveu a necessidade de exames presenciais organizados pelo Poder Público para certificação. Este Conselho respondeu pelo citado Parecer que “as instituições credenciadas e autorizadas a ministrar cursos de EJA-EAD, antes dessa data não estão sujeitas às normas estabelecidas naquela Deliberação.”

Em 23 de junho de 2003, pelo ofício nº 273/03-CEE/PR a Presidência deste Conselho informa à instituição de ensino:

Conforme ata de 9 de maio de 2003, por decisão conjunta da Câmara de Legislação e Normas e Comissão Permanente de Educação a Distância, deste Conselho Estadual de Educação, foi dilatado o prazo até 31 de dezembro de 2003, para o ingresso neste Órgão de pedidos de credenciamento, renovação de credenciamento e (de) autorização para funcionamento de cursos de educação a distância. Portanto, de acordo com o acima exposto, o Centro Integrado para Jovens e Adultos – CEJA, de Curitiba, encontra-se em situação legal, de acordo com as normas estabelecidas por este Conselho Estadual de Educação (Apud Parecer n.º 657/05 - CEE/PR).

O Parecer nº 885/03-CEE/PR, de 05/09/03, respondeu à consulta da instituição de ensino sobre sua atuação em curso a distância, em outro Estado, por meio de convênios empresariais, dessa forma:

(...) o CEJA deverá comunicar aos órgãos do sistema de ensino de destino o local (empresa) onde desenvolverá as atividades pedagógicas, como estas se desenvolvem e o projeto pedagógico com a respectiva autorização. Aplicados os exames presenciais, os certificados dos alunos concluintes deverão ser expedidos pelo CEJA, em conformidade com as exigências do sistema de origem.

Esta forma de atuação restringe-se aos casos de convênios firmados com empresas que atuam no Estado do Paraná, mas que pretendem estender o mesmo benefício a seus funcionários em filiais ou matriz fora do Estado. Não se refere, portanto, a casos de divulgação dos cursos, de forma aberta, em outro Estado, nem mesmo à abertura de filiais ou novas sedes do CEJA fora do Paraná.

O Parecer nº 959/03-CEE/PR, de 10/10/03, foi favorável à alteração de denominação do estabelecimento de ensino de “Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio” para Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio.



PROCESSO Nº 302/2008

A Resolução nº 3461/03-SEED com base no Parecer nº 959/03-CEE/PR alterou a denominação do estabelecimento de ensino para Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, a partir de 2003.

O Parecer nº 1002/03-CEE/PR, de 07/11/03, respondeu à consulta da instituição de ensino sobre a oferta do Ensino Fundamental na EJA, pelo qual estabeleceu:

(...) a instituição ao apresentar seu projeto, o fez especificando que atuaria de 5ª a 8ª séries. Apesar de a Resolução Secretarial nº 126/01-SEED, acompanhando o Parecer nº 537/00-CEE, ter autorizado a instituição a atuar no ensino fundamental como um todo, será efetivamente necessário apresentar a alteração do projeto pedagógico, de modo a incluir a atuação de 1ª a 4ª série, com a descrição dos procedimentos, tecnologias e acompanhamento apropriados. Tal complementação deverá ser encaminhada diretamente a este Colegiado.

O Parecer nº 493/04-CEE/PR, de 29/09/04 considerou não atendidas de forma integral as determinações do Parecer nº 1002/03-CEE/PR, face à inexistência de documentação que revelasse a forma como a aprendizagem se concretizaria, tendo em vista as características da demanda a ser atendida, determinou para que a instituição reformulasse o Projeto Pedagógico do Ensino Fundamental Fase I, Educação de Jovens e Adultos, a distância, em conformidade com a legislação vigente.

Pelo ofício nº 01/2005, de 10 de junho de 2005, a direção do Centro de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio solicitou a retirada do Projeto Pedagógico do Ensino Fundamental Fase I, incluso no pedido de autorização para funcionamento do curso de Ensino Fundamental e Médio, a distância, pleiteado pela referida instituição de ensino, protocolado sob nº 8.222.114-0/04, Processo nº 450/05, conforme contido no Parecer 657/05-CEE/PR.

O Parecer nº 657/05 - CEE/PR, de 07/10/05, foi favorável à renovação do credenciamento do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de 5 (cinco) anos e à autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, a distância, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do ano letivo de 2005.



PROCESSO Nº 302/2008

A Resolução n.º 3368/05 – SEED, de 30/11/05, com base nos Pareceres n.º 959/03 e 657/05-CEE/Pr renovou o credenciamento do CEJA por 5 (cinco) anos e autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) e Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, a distância, pelo prazo de 3 (três) anos, ambos a partir do início do ano letivo de 2005, fls. 34.

O Parecer n.º 173/08 - CEE/PR, de 07/03/08, foi favorável à adequação da Proposta Pedagógica ao Decreto Federal n.º 5622/05 e à Deliberação n.º 01/07-CEE/PR, e à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, a distância do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, por um prazo de 05 (cinco) anos, a partir do ano letivo de 2008.

A Resolução n.º 1199/2008 – SEED, de 24/03/008, com base no Parecer n.º 173/08 – CEE/PR, renovou o Reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, no CEJA, a partir do início do ano letivo de 2008.

1.7 Documentos Apresentados e Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal:

1.7.1 Documentos - sede:

- Décima Alteração de Contrato Social, de 18/01/08, em que os **sócios do CEJA** (Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA), Moacir José Quintino, Rubi Rachel Nascimento e Rúbia Mara Nascimento **retiram-se** da sociedade, cedendo e **transferindo a totalidade** de suas cotas **para** Rogério Benedito Lorenzen Correa e Leandro Muchinski (fls. 531);

- requerimento para credenciamento do Pólo de Colombo, de 18/12/07, assinado pela Diretora-Geral, representante legal à época, Rubi Rachel Nascimento (fls. 04);

- pedido de credenciamento do Pólo em pauta, datado de 30/04/08, realizado pelo novo Diretor-Geral (fls. 529), designado pela ATA n.º 19/08, em 13/03/08 (fls. 547);

- Contrato de Licença de Uso de Método de Ensino a Distância Sistema CEJA e outras avenças (fls. 474);

- Contrato de Cooperação Educacional entre o CEJA e o Instituto Educacional Para Jovens e Adultos a Distância Ltda - IEJAA, (fls. 548).



PROCESSO Nº 302/2008

- Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (fls. 78);

- Balanço Patrimonial (fls. 103);

- comprovante de identificação de sócios e titulares dos antigos sócios (fls. 106);

- Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retido na Fonte (fls. 108).

1.7.2 Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal

a) Certidões da sede:

- Certidão Negativa Cível (fls. 52);

- Certidão **Positiva** da Justiça do Trabalho (fls. 54);

- Certidão **Explicativa** da Justiça do Trabalho (fls. 55, 56 e 57);

- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e

de Execuções Criminais – Justiça Federal (fls. 53);

- Certidão Negativa de Distribuição – Protesto (fls. 51).

b) Certidões das pessoas físicas (sócios atuais):

- Certidão Negativa Cível (545 e 546);

- Certidão Negativa Criminal (fls. 543 e 544);

- Certidão Negativa da Justiça do Trabalho (fls. 537 e 538);

- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de

Execuções Criminais – Justiça Federal (fls. 539 e 540);

- Certidão Negativa de distribuição – Protesto (fls. 541 e 542).

1.8 Documentos - Pólo

a) Do imóvel:

- Contrato de Locação de apartamento 3 dormitórios (fls. 112)

- Planta de localização (fls. 113)

- Planta baixa (fls. 114)

- Laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 115);

- Licença Sanitária n.º 820/2007 (fls. 116);



PROCESSO Nº 302/2008

- Alvará de licença (fls. 117);
- CNPJ – EJA **Supletivo** Ferraz (fls. 637). Denominação superada, a partir da Lei 9394/96 que passou a ser denominada de Educação de Jovens e Adultos.

1.9 DO CORPO TÉCNICO ADMINISTRATIVO/PEDAGÓGICO E DO CORPO DOCENTE DO EJA SUPLETIVO FERRAZ

PROFESSORES/FUNCIÓNÁRIOS	DISCIPLINA	FORMAÇÃO
Antônio Sérgio Ferraz	Responsável	Geografia
*Adenise Alves de Miranda Santiago	- Ciências - Biologia - *Química	Ciência/Biologia
*Guilherme André Dal Moro	Física *Química	Física
*Joaquim Zacarias Bastos	História Geografia *Sociologia *Filosofia	Estudos Sociais/História
Terezinha de Jesus Carneiro Ferraz	História Geografia	Estudos Sociais e Pedagogia
Márcia Depetris Moraes	Língua Portuguesa e Inglesa	Letras: Português/Inglês e respectivas Literaturas
Maria Lúcia Ferraz	Matemática	Matemática
**Alexandra Walesco	Pedagoga e *Tutora	Pedagogia
Maria Helena Brunatto	Administrativo	Ensino Médio

* Não comprova habilitação específica.

** Não comprova habilitação específica em Educação a Distância, conforme prevê a Deliberação nº 01/07, art. 2º, parágrafo 1º.

2. No Mérito

O presente processo será analisado à luz dos Decretos Federais nºs 5622/05 e 6.303/07 que organizam a EAD em âmbito nacional; dos Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância, do Ministério da Educação e da Deliberação nº 01/07 – CEE/PR, de 09/03/07, que estabelece normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. A princípio, faz-se necessário ter clareza da forma como esse conjunto de legislação define Pólo, respectivamente:



PROCESSO Nº 302/2008

a) Decreto Federal nº 6.303/07:

Art. 12

(...)

c) pólo de apoio presencial é a unidade operacional, no País ou no exterior, **para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância** (sem grifo no original).

b) Referenciais de Qualidade:

Compõem-se, ainda, a infra-estrutura material de um curso a distância os núcleos para atendimento ao aluno, inclusive em cidades e pólos que estejam distantes da sede e da instituição.

Esses núcleos ou pólos devem ser adequadamente equipados para que os alunos distantes da sede tenham a mesma qualidade de atendimento que aqueles que residem perto e podem beneficiar-se eventualmente da infra-estrutura física da instituição.

c) Deliberação n.º 01/07-CEE/PR:

Art. 9º A instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

(...)

§ 2º Pólos são unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial, que operacionalizam funções pedagógico-administrativas para momentos presenciais de aprendizagem dos alunos.

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, **a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada** (sem grifo no original).

Considerando os dispositivos legais mencionados, evidencia-se que o EJA Supletivo Ferraz, situado na Rua Joaquim Rocha nº 122, sala 06 CNPJ nº: 08.928.114/0001-08, não se constitui em unidade escolar de descentralização de atividades pedagógicas e administrativas do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio – CEJA, situado na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Centro – Curitiba – PR, CNPJ nº : 02.424.607/0001-24.

A análise documental permite afirmar que as relações estabelecidas entre o CEJA e o EJA Supletivo Ferraz distanciam-se claramente dos princípios legais e pedagógicos que embasam a organização da EAD, conforme será demonstrada detalhadamente:

2.1 quanto às atribuições da Sede

Entende-se que o responsável pelas atividades pedagógicas e administrativas do Pólo pretendido deva consistir no Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino



PROCESSO Nº 302/2008

Fundamental e Médio. – CEJA. No entanto, às folhas 637, encontra-se o CNPJ nº 08.928.114/0001-08 – referente ao EJA Supletivo Ferraz, o qual será responsabilizado pela realização de várias ações de competência da sede. Entre elas, o contrato de locação do espaço físico (fls. 112); a compra do direito de Licença de Uso de Método de Ensino a Distância – Sistema CEJA e outras Avenças; Laudo do Corpo de Bombeiros (fls.115), Licença Sanitária (fls.116) e o Alvará (fls. 117) estão atrelados ao Supletivo Ferraz.

2.2 Sobre o Contrato de Licença do Uso de Método de Ensino a Distância Sistema CEJA e outras avenças (fls. 474).

O EJA Supletivo Ferraz é concebido pelo CEJA como uma unidade empresarial em que a sede realizará relações comerciais para venda de métodos de ensino a distância e outras avenças, material didático e atendimento a estudantes de educação a distância. Na seqüência, serão apresentados conteúdos do contrato, com análise, do ponto de vista legal e pedagógico.

a) Da licença objeto do contrato

Cláusula segunda: A presente licença que é direta, nominal e intransferível, compreende **tão somente os direitos para aplicação/uso do Sistema CEJA, não compreendendo, portanto, direitos de edição e veiculação do Sistema, bem como quaisquer outros, patrimoniais e morais, que não sejam exclusivamente referentes ao objeto da licença** (fls. 474), (sem grifo no original).

b) Da remuneração pelo uso do sistema CEJA

Cláusula Quinta: O LICENCIADO **pagará ao CEJA pelo uso do Sistema, que envolve (treinamento, projeto, acompanhamento, matrícula efetivada), conforme os valores constantes do termo aditivo ao presente contrato** (fls. 475), (sem grifo no original).

As cláusulas mencionadas confirmam que o interesse maior do CEJA constitui-se na venda do seu produto – Sistema CEJA, induzindo, inclusive, ao entendimento de que este é o eixo norteador da “descentralização” pretendida pela sede.

c) Área de atuação

Cláusula sexta: **o LICENCIADO terá a sua área de atuação nas cidades de Colombo, Piraquara, Pinhais e Almirante Tamandaré no estado do Paraná.** Em face dos resultados, a área de abrangência poderá ser alternada, de comum acordo entre as partes. Nas contratações para a prestação de serviços a grupos ou empresas, a sede da empresa tomadora determinará a contratação, podendo se estender a todas as **filiais**, mesmo em regiões diversas (fls. 475),(sem grifo no original).



PROCESSO Nº 302/2008

Conforme Deliberação nº 01/07, art. 9º, parágrafo 2º, os pólos “São unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial”. Portanto, não existe área de abrangência, cada local se constitui em um pólo, desde que este tenha Parecer favorável de credenciamento deste CEE. Ressalte-se ainda que os pólos só podem ser credenciados se vinculados a uma sede credenciada e com curso reconhecido.

Convém ressaltar que o CEJA expressa nitidamente que suas relações com os pólos se dão em um nível gerencial-administrativo, em que estes são qualificados como “filiais”, contrariando a legislação vigente que toma os centros como unidades que poderão manter pólos descentralizados, porém dentro de uma orientação pedagógica unitária. A descentralização é apenas geográfica.

Note-se ainda que o Pólo toma para si a responsabilidade de firmar convênios e parcerias como se ele tivesse plena autonomia para a realização destes. Os convênios e parcerias são normatizados pelos Decretos Federais nºs 5.622/05 e 6.303/07 e pela Deliberação nº 01/07- CEE/PR, que determinam para o credenciamento da oferta da EAD, respectivamente:

Cláusula Sexta

Parágrafo Primeiro: Quando o LICENCIADO não tiver interesse em atender estudantes desta modalidade de ensino em **uma área de sua exclusividade**, deverá comunicar ao CEJA, por escrito, a sua intenção, com antecedência de 30 (trinta) dias (fls. 475),(sem grifo no original).

Parágrafo Segundo: O CEJA reserva-se o direito de efetuar o mesmo tipo de parcerias **nas áreas em que O LICENCIADO não estiver atuando ou deixar de atuar**, concedendo licença de uso, limitada, não exclusiva e intransferível, em termos semelhantes aos estabelecidos no presente instrumento (fls. 476),(sem grifo no original).

Note-se ainda que, segundo este Contrato, é de responsabilidade do “Pólo” firmar convênios e parcerias, como se ele tivesse plena autonomia para a realização destes. Os convênios e parcerias são normatizados pelos Decretos Federal nº 5.622/05 e pela Deliberação nº 01/07- CEE/PR, que determinam para o credenciamento da oferta da EAD, respectivamente:

- Decreto Federal nº 5.622/05:

Art. 12

(...)

IX – Apresentar quando for o caso, os termos de convênios e de acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras e suas co-sígnitárias estrangeiras, para oferta de cursos ou programas a distância.



PROCESSO Nº 302/2008

- Deliberação n.º 01/07- CEE/PR

Art. 9.º

(...)

§ 4.º Novos pólos pretendidos no Sistema do Paraná pela instituição, deverão ser credenciados pelo CEE/PR para ministrar curso ou programas já autorizados.

CEJA

d- Da responsabilidade pela correta aplicação do Sistema

Cláusula Sétima: Para o efetivo atendimento dos estudantes, o CEJA **colocará à disposição do LICENCIADO a tecnologia e treinamento de pessoal administrativo e pedagógico necessários para a aplicação do Sistema CEJA, nas condições estabelecidas no presente contrato** (fls. 476), (sem grifo no original).

Parágrafo primeiro: **O LICENCIADO se compromete a manter a equipe de professores e de pessoal administrativo** que possuam os conhecimentos tecnológicos necessários à aplicação do Sistema CEJA, comprometendo-se a participar dos programas treinamento; formação continuada e atualização que o CEJA venha a instituir (fls. 476), (sem grifo no original).

Parágrafo segundo: **O CEJA não será responsabilizado por eventuais problemas de aplicação e/ou utilização do Sistema CEJA**, caso estes decorram da inaptidão/e ou desconhecimento por parte do LICENCIADO – ou dos profissionais por ele contratados – das técnicas e procedimentos necessários à correta utilização dos Sistema (fls. 476), (sem grifo no original).

Cláusula Oitava: **É de responsabilidade do LICENCIADO o gerenciamento, administração, cobrança de mensalidades e controle da infra-estrutura necessária ao atendimento e funcionamento das atividades** educacionais que englobam a modalidade de Ensino a Distância, objeto deste contrato (fls.476), (sem grifo no original).

Parágrafo Único: O LICENCIADO deverá arcar com todas as despesas necessárias ao exercício normal de suas atividades, inclusive contribuições, encargos sociais e trabalhistas, previdenciárias e tributárias que lhes forem pertinentes, comprovando sempre que necessário ou conforme solicitado, o cumprimento de suas obrigações. Fica devidamente esclarecido que inexistente nenhum (sic!) **vínculo empresarial** que possa determinar responsabilidade mesmo que solidária do CEJA, sendo de responsabilidade do LICENCIADO, responder direta ou em juízo por tais responsabilidades integralmente (fls. 477), (sem grifo no original).

Cláusula Décima Sétima: **As marcas normativa e figurativa CEJA são de exclusividade da CONTRATADA** e encontram-se regularmente registradas no Instituto de Propriedade Industrial – INPI; portanto, a aquisição do material didático não gera prerrogativas ou gera direitos ao adquirente de utilizá-las, sob qualquer pretexto, senão para uso didático de seus próprios alunos (fls. 478), (sem grifo no original).



PROCESSO Nº 302/2008

Cabe ressaltar que na concepção de educação mais ampliada não se usa “treinamento”, mas se trabalha no sentido de garantir aos profissionais da educação uma formação sólida capaz de possibilitar avanços na construção da qualidade educacional.

Destaque-se que o Parecer nº 173/08 - CEE/PR, de 07/03/08, foi favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, a Distância do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, a partir do ano letivo de 2008. Saliente-se que o objeto de análise em pauta é o credenciamento de Pólo vinculado ao CEJA. Assim sendo, cabe à instituição de ensino CEJA toda e qualquer responsabilidade no desenvolvimento das atividades descentralizadas, não podendo atribuir ao Pólo a responsabilidade pela formação docente e pela infra-estrutura do mesmo, pois contraria a Deliberação nº 01/07 – CEE/PR:

Art.2.º

(...)

§ 3º Para assegurar a comunicação/interatividade professor – aluno, a instituição que pretender ofertar cursos ou programas a distância deverá:

(...)

XI – acompanhar os profissionais que atuam fora da sede, assegurando a esses e aos alunos o mesmo padrão de qualidade da matriz;

XII – orientar todos os profissionais envolvidos no programa e organizar os materiais educacionais de modo a atender sempre o aluno, mas também a promover a autonomia para aprender e para controlar o próprio desenvolvimento.

Art. 9º

(...)

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada.

e) Da rescisão antecipada e extinção da licença

Às folhas 479, o CEJA estabelece critérios que serão utilizados para fins de rescisão contratual, os quais atendem apenas a aspectos administrativos. Inexiste qualquer preocupação com o processo de ensino-aprendizagem.

2.3 Sobre o Contrato de Cooperação Educacional (fls. 548)

O referido contrato ratifica algumas questões e contradiz outras postas no Contrato de Licença de Uso de Método de Ensino a Distância – Sistema CEJA e outras Avenças.



PROCESSO Nº 302/2008

Educacional: No que tange às contradições do Contrato de Cooperação

a) Do objetivo

O presente contrato tem como objetivo a parceria no uso de espaço físico, material e humano, para o desenvolvimento de atividade educacional, destinado a jovens e adultos, a ser desenvolvida na metodologia a distância.(...) onde se constituirá um pólo de atendimento e desenvolvimento de atividades pedagógicas, conforme determinado na Deliberação nº 01/2007 do Conselho Estadual de Educação (fls. 548).

Às folhas 476, do Contrato de Licença de Uso do Método de Ensino a Distância, está expresso na Cláusula Oitava, que é de responsabilidade do licenciado questões gerenciais administrativas e de infra-estrutura.

b) Compete ao Contratado

CLÁUSULA TERCEIRA

O CEJA, através de supervisão geral, coordenação e direção acompanhará a execução de sua proposta pedagógica no pólo ora estabelecido, nos termos do credenciamento e autorização, concedidos pelo Sistema de Ensino do Paraná e do Regimento Interno, ficando vedado qualquer outra forma ou método de ensino diversos daquela ora estabelecida (fls. 549).

Às folhas 476, Cláusula Sétima, Parágrafo Segundo, consta que o CEJA não será responsabilizado por eventuais problemas de aplicação/utilização do sistema CEJA.

CLÁUSULA QUARTA

Fica proibido ao contratado o uso de nome próprio, como instituição de ensino, devendo toda a divulgação e identificação comercial ser feita em nome do CEJA, cabendo a este estabelecer as regras para tanto (fls. 549).

Entretanto, às folhas 478 e 479, foi apresentado na Cláusula Décima Sétima, que as marcas normativa e figurativa CEJA são de exclusividade da contratada.

2.4 Do laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia e da biblioteca

a) Laboratório:

A Comissão Verificadora do NRE da área Metropolitana Norte não se pronunciou a esse respeito. A planta baixa do imóvel (fls. 114) revela que não há espaço físico disponível destinado ao laboratório.



PROCESSO Nº 302/2008

b) Biblioteca:

No processo, consta uma pequena listagem do acervo bibliográfico (fls. 119 a 125), a qual não contempla todas as disciplinas da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada. Embora, a Comissão de Verificação do NRE não mencionou a existência do acervo e de espaço destinado à biblioteca, às fls. 126, consta um quadro que especifica o espaço físico de 12m² para a biblioteca.

Cabe frisar o dispositivo do Decreto Federal n.º 5622/05:

Art. 12

(...)

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

(...)

d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.

E o disposto na Deliberação nº 01/07- CEE/PR:

Art. 9º A instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

(...)

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, **a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada** (sem grifo no original).

Ressalte-se que “as condições previstas neste artigo” se referem ao artigo 9º, que descreve detalhadamente todos os itens necessários para a implantação da EAD, evidenciando que os pólos deverão possuir toda a estrutura física, pedagógica e tecnológica necessárias para a operacionalização e efetivação da Proposta Pedagógica, visando à aprendizagem dos alunos.

2.5 Sobre a equipe de professores e funcionários

A sede não comprovou a qualificação de seus dirigentes, exigência do artigo 9º, da Deliberação n.º 01/07-CEE/Pr: “II – qualificação dos dirigentes do núcleo central e unidades descentralizadas, quando for o caso”.



PROCESSO Nº 302/2008

O CEJA apresentou relação nominal de professores e um professor tutor (fls. 128), que atuarão no EJA Supletivo Ferraz. O professor tutor não comprovou formação específica em EAD, e alguns docentes da equipe multidisciplinar, não comprovaram habilitação específica, conforme quadro disposto neste Parecer, contrariando a Deliberação n.º 01/07 – CEE/PR:

Art. 2.º São características fundamentais a se observar em todo programa ou curso de educação a distância:

§ 1º O tutor é um professor com formação específica **na área de conhecimento e em educação a distância** que orienta o processo de aprendizagem do aluno, sendo sua função a de garantir a articulação entre as informações e os conhecimentos veiculados pelos diferentes meios e a consecução dos objetivos propostos para o curso (sem grifo no original).

(...)

II- quantificar o número de professores/horas disponíveis para atendimentos requeridos pelos alunos.

Art. 9º A instituição interessada em obter credenciamento para oferta de Educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

(...)

V- comprovação de qualificação acadêmica e experiência profissional da equipe multidisciplinar docente e dos especialistas nos diversos suportes de informação e meios de comunicação de que se pretende valer, compatível com o nível em que a instituição pretende atuar.

2.6 Sobre os recursos tecnológicos:

Não há elementos que indiquem a existência de equipamentos tecnológicos, onde funcionará o Pólo para o desenvolvimento da Proposta Pedagógica da sede, aprovada pelo Parecer n.º 173/08/CEE/PR. A Comissão de Verificação omitiu informações a esse respeito, bem como o proponente da descentralização. Afrontando, assim, as exigências do Decreto Federal n.º 5622/05, dos Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância e da Deliberação n.º 01/07 CEE/PR, respectivamente:

- Decreto Federal nº 5622/05:

Art. 12

(...)

X- descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:

a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores.



PROCESSO Nº 302/2008

- Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância:

Providenciar suporte pedagógico, técnico e tecnológico aos alunos e aos professores/tutores e técnicos envolvidos no projeto, durante todo o desenrolar do curso, de forma a assegurar a qualidade no processo.

- Deliberação n.º 01/07-CEE/PR:

Art. 2.º

(...)

IX – Valer-se de modalidades comunicacionais síncronas como teleconferências, chats na internet, fax, telefones, rádio para promover a interação em tempo real entre os docentes e alunos (Deliberação n.º 01/07-CEE/PR).

Art. 9.º

a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores

2.7 Sobre o espaço físico

Consta do processo, um Contrato de Locação de Imóvel, situado na Rua Joaquim Rocha nº 122, Jardim Bandeirante – Colombo/PR, datado de 07/05/07 (fls. 122), contendo os seguintes dados:

Locatário: Antônio Sérgio Carneiro Ferraz, inscrito no CPF nº 588.073.659-87, brasileiro, solteiro, professor.

3. OBJETO DA LOCAÇÃO: APARTAMENTO 3 dorm, com área de 100m² (...)

FINALIDADE DA LOCAÇÃO: Residencial (sem grifo no original).

A respeito da finalidade da locação, a chefe do Departamento de Diversidade – DEDI/EJA/SEED – no relatório enviado à Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento – Superintendência de Desenvolvimento Educacional SUDE/CEF/SEED (fls. 470), em 11/01/08, que entre outros assuntos, abordou:

Imóvel

O contrato de locação do apartamento onde funcionará a unidade descentralizada, no município de Colombo (fls. 110), além de prever o término do contrato aos 30/04/08, determina que a finalidade da locação é residencial.

Questionamos a funcionalidade ao se adaptar um apartamento para a utilização como estabelecimento de ensino.

Concorda-se com o posicionamento exposto pelo DEDI/SEED, reiterando a necessidade de se exigir as condições adequadas para a realização do processo ensino-aprendizagem.



PROCESSO Nº 302/2008

No laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros para a emissão do certificado tem-se:

A Seção de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Paraná vistoriou as instalações da edificação localizada na Rua Joaquim Rocha, 122, **sala 06**, município de Colombo, **referente a Antônio Sérgio C. Ferraz**, com aproximadamente 100 m², constatando que esse **estabelecimento** encontra-se de acordo com o código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros.

Desse laudo há que pontuar dois aspectos:

a) o laudo diz respeito à pessoa física Antônio Sérgio C. Ferraz, proprietário do EJA Supletivo Ferraz;

b) o número de salas vistoriadas pelo Corpo de Bombeiros diverge da planta baixa do EJA Supletivo Ferraz, que apresenta **duas salas**, biblioteca, recepção, depósito e banheiros (fls. 114).

Sobre o espaço físico, o Decreto Federal nº 5622/05, art 12, inciso II e a Deliberação n.º 01/07 – CEE/PR, art. 17, parágrafo 1º, inciso II, prevêem atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais. Todavia, o espaço físico demonstrado pelo EJA Supletivo Ferraz não dispõe de rampas e nem de banheiros adaptados para o atendimento desses alunos, conforme análise de croqui (fls.114).

2.8 Da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar

O CEJA não anexou ao processo cópia da Proposta Pedagógica e nem do Regimento Escolar, aprovados no Parecer nº 173/08 – CEE/PR. As matrizes curriculares (fls. 173 e 174) não correspondem às praticadas pela sede; não estão em conformidade com a legislação em vigor. Por exemplo, a Matriz do Ensino Fundamental ainda traz a nomenclatura de Educação Artística ao invés de Artes. Desde janeiro de 2006, está em vigor a Resolução nº 01/06 – CNE/CEB – determinando a alteração da sua denominação.

Ainda, as duas matrizes contêm erros de somatória da carga horária das disciplinas.

Constata-se o não cumprimento do art. 13, inciso III, do Decreto Federal nº 5622/05, que nos projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância, exige a explicitação do número de vagas ofertadas. Os documentos referenciados não explicitam o número de vagas disponíveis na sede e nem na unidade de descentralização.



PROCESSO Nº 302/2008

2.9 Sobre o Parecer Pedagógico do Departamento de Diversidade – DEDI/SEED (fls. 470)

Julgou-se importante a transcrição literal do Parecer Pedagógico do DEDI//SEED, assinado pela Chefia deste Departamento, que analisou o processo em tela e o encaminhou à Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/SUDE/SEED, em 18/01/08. Segue o *scanner* do documento:

À Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento-SUDECEF/SEED

O DEDI/EJA/SEED procedeu análise dos aspectos pedagógicos constantes nos documentos anexados ao Protocolado nº 9.761.217 - 0, através do qual a Direção do **Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos "Professor Sebastião Nascimento Filho - Ensino Fundamental e Médio"**, do município de Curitiba, solicita o credenciamento de Pólo (unidade descentralizada), no Município de Colombo, para ministrar os Cursos de Ensino Fundamental e Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos a Distância, e requer providências para os questionamentos e exigências a seguir relacionados:

Início das Atividades

- De acordo com o requerimento às fls. 02, o início das atividades do Pólo no Município de Colombo, estaria previsto para o segundo semestre de 2007. Alertamos à Direção do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos "Professor Sebastião Nascimento Filho - Ensino Fundamental e Médio", do município de Curitiba, que de acordo com o estabelecido na legislação vigente:

- a Deliberação nº 01/07-CEE, em seu Artigo 9º, parágrafos 2º, 3º e 4º normatiza o funcionamento dos Pólos, disciplinando:

§ 3º Pólos são unidades descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial, que operacionalizam funções pedagógicas administrativas para momentos presenciais de aprendizagem dos alunos,

§ 4º No caso de solicitação da implantação de pólos, a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada.

§ 5º Novos pólos pretendidos no Sistema do Paraná pela instituição, deverão ser credenciados pelo CEE/PR para ministrar cursos ou programas já autorizados."

- o Artigo 30 e seu parágrafo único da Deliberação nº 04/99-CEE dispõem:

"Art 30 – Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo nível, curso, modalidade, série, ciclo ou período, sem expresso ato de autorização exarado pelo Secretário de Estado da Educação.

Parágrafo único – Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar e pessoal dos alunos."

Prazo de autorização de funcionamento dos Cursos

- A Resolução nº 3.368/05 - SEED (fls.32) renova a autorização para funcionamento dos Cursos de Ensino Fundamental (5ª a 8ª série) e Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos a Distância, ofertados pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos "Professor Sebastião Nascimento Filho - Ensino Fundamental e Médio", do município de Curitiba, pelo prazo de 03 anos, a partir do ano letivo de 2005, ao mesmo tempo que determina o prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo da autorização para que a Direção solicite a renovação da autorização. Solicitamos informar a existência de protocolado em tramitação para atendimento ao prazo em questão. Caso negativo, alertamos que o presente Protocolado não poderá ser enviado ao Conselho Estadual de Educação antes do envio da solicitação de renovação de autorização de funcionamento da Sede.



PROCESSO Nº 302/2008

Justificativa

- A justificativa (fls. 38) não apresenta dados estatísticos ou informações que justifiquem a implantação do Pólo no Município de Colombo.

Imóvel

- O contrato de locação do apartamento onde funcionará a unidade descentralizada, no Município de Colombo (fls. 110) além de prever o término do contrato aos 30.04.2008, determina que a finalidade da locação é residencial.
- Questionamos a funcionalidade ao se adaptar um apartamento para utilização como estabelecimento de ensino.

Laboratórios

- No item "Recursos Físicos do Pólo" as fls. 116 a 124 do protocolado não há registro de existência de Laboratório de Biologia, Física e Química, no entanto, a Proposta Pedagógica prevê atividades presenciais desenvolvidas através de trabalhos de laboratório (fls. 167) e provas práticas de laboratório (fls.156), concluindo-se que para a efetivação da Proposta Pedagógica faz-se necessário o uso de laboratório científico.

Guia de Estudos do Aluno e Material de Apoio Didático

- Solicitamos anexar ao processo cópia do Guia de Estudos do aluno, bem como descrição preliminar (sob a forma de amostragem) dos recursos e materiais didáticos a serem utilizados.

Proposta Pedagógica

- Informar se a Proposta Pedagógica (fls. 137 a 195-A) trata-se de documento reelaborado para atender à Deliberação nº 01/07 – CEE, bem como informar se o referido documento já foi enviado ao Conselho Estadual de Educação para aprovação. Informamos que para credenciamento de pólo deverá ser anexado ao processo cópia da Proposta Pedagógica da Instituição Sede com os respectivos adendos(se for o caso), bem como as alterações feitas para a inserção do pólo.
- Informar o número de vagas proposto no referido Pólo, bem como a relação numérica entre alunos e tutores (ou professores orientadores).
- Informamos que a nomenclatura da disciplina de Educação Artística do Ensino Fundamental, foi alterada para Artes pela Resolução 01/06 – CNE/CED (Matriz Curricular às fls. 171) .
- Alertamos que a legislação citada na Proposta Pedagógica, às fls. 195 do protocolado, referente a idade para matrícula está incorreta.
- A Proposta Pedagógica às fls. 182 a 184 apresenta formas diferenciadas de avaliação justificando que nos Cursos de Educação a Distância faz-se necessário a utilização destas, devido à especificidade do aluno e da modalidade. Solicitamos explicitar como se dará a utilização desses instrumentos diferenciados no Plano Curricular uma vez que tem como base referentes distintos e com especificidades próprias.
- A Proposta Pedagógica não apresenta o Plano de Desenvolvimento Escolar da Instituição, bem como o Plano de Avaliação Institucional.



PROCESSO Nº 302/2008

Plano Curricular

- Informar se houve adequação do Plano Curricular, considerando que a cópia do documento anexada às fls. 196 a 409 do protocolado:
 - a) foi elaborada do ano 2002 e a Proposta Pedagógica da Instituição foi adequada à legislação atual;
 - b) não contempla as disciplinas de Filosofia e Sociologia, as quais fazem parte da Matriz Curricular;
 - c) contempla a disciplina de Informática no Ensino Médio a qual não consta da Matriz Curricular.

Aproveitamento de Estudos

- A Proposta Pedagógica (fls. 190), bem como o Parágrafo Único do Artigo 100 do Regimento Escolar (fls.442) contemplam aproveitamento de estudos do regime seriado anual ou semestral para os Cursos de Educação a Distância da Instituição, organizados por disciplina/módulo, no entanto, não consta a especificação da correspondência série/módulo.

Regimento Escolar

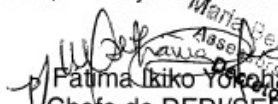
- Alertamos que a seção X do Regimento Escolar (fls. 443 e 444) intitula-se "DA REVALIDAÇÃO E EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS REALIZADOS NO EXTERIOR", no entanto, os artigos 102 a 105 tratam de transferência, sem normatizar o assunto do título.
- O Regimento Escolar não apresenta o Plano de Desenvolvimento Escolar da Instituição, bem como o Plano de Avaliação Institucional.

Protocolado

- Alertamos esse NRE que a paginação do protocolado, a partir da folha 169 está incorreta, esta cota do DEDI/EJA foi relatada com a numeração correta. Solicitamos a correção conforme anotação a lápis.

cota DPC/MCT

Curitiba, 11 de janeiro de 2008.


Pátima Ikiko Yokoyama
Chefe do DEDI/SEED
370/07



PROCESSO Nº 302/2008

2.10. Sobre o Ato Administrativo nº 327/07 – NRE Área Metropolitana Norte (fls. 460)

Art. 1º – Ficam designados os funcionários abaixo relacionados, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão encarregada de proceder a **Verificação Especial** na Escola Pólo de Ensino a Distância descentralizada do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos, Professor Sebastião Nascimento Filho - Ensino Fundamental e Médio – CEJA (...) (sem grifo no original).

O art 12 da Deliberação nº 04/99 – CEE/PR, define Verificação Especial, conforme segue: “A verificação é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimento de ensino ou a instruir processo de cessão de atividades ou a apurar situações referentes a processo em tramitação no sistema de ensino”. Estranhamente o NRE Área Metropolitana Norte constituiu a Comissão de Verificação Especial para pedido de credenciamento de pólo. Para esse caso, o art. 9º, da mesma Deliberação define como adequada, a Verificação Prévia, uma vez que esta se destina a constatar a existência da condições básicas para o funcionamento de estabelecimento de ensino, para a autorização inicial de um curso.

Ainda sobre o Ato Administrativo do NRE, observe-se que nenhum dos três profissionais, designados para a realização da verificação, comprovaram formação em EAD, descumprindo a Deliberação nº 01/07 – CEE/PR:

Art. 10. O ato de credenciamento será precedido de análise realizada por Comissão formada por três docentes, designados pela SEED, sendo, ao menos um com pós-graduação, *lato ou stricto sensu*, em educação a distância, devendo a citada comissão elaborar relatório com parecer favorável ou desfavorável ao pleito.

2.11 Sobre os Pareceres n.ºs 1086/06 e 1458/08 da CEF/SEED (fls. 482 e 633)

Causou estranheza a existência de dois pareceres da CEF/SEED de aprovação do credenciamento do EJA Supletivo Ferraz. Embora, ambos sejam favoráveis ao credenciamento desse Pólo, há uma diferença entre eles.

1º) Identificação do Pólo: **Antônio Sérgio Ferraz – EJA Supletivo Ferraz – CNPJ n.º 08.928.114/0001-08**, situado na Rua Rocha Pombo, 122, **Bairro Maracanã, CEP 83.408-450**, do município de Colombo, telefone (41) 3666-8412, e-mail ascferraz@yahoo.com.br, com oferta do ensino Fundamental – Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos a Distância (fls. 482).



PROCESSO Nº 302/2008

2º) Identificação do Pólo: **Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio – Colombo, CNPJ n.º 08.928.114/0001-08** situado na Rua Rocha Pombo, 122, **Jardim Adriana, Bairro Centro, CEP 80.400-000**, NRE Área Metropolitana Norte, telefone (41) 3666-8421, Fax (41) 3666-8412 e-mail ascferraz@yahoo.com.br, com oferta do Ensino Fundamental – Fase II e Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos a Distância (fls. 633).

Note-se alguns detalhes incoerentes citados nos pareceres:

- a) os pareceres CEF/SEED trazem identificação de pessoas jurídicas diferentes;
- b) no Parecer nº 1086/06 – CEF/SEED, o CNPJ mencionado, refere-se ao EJA Supletivo Ferraz;
- c) o Parecer nº 1458/08 - CEF/SEED apresentou o CEJA como pessoa jurídica responsável pelo pólo. No entanto, utilizou o número do CNPJ correspondente ao EJA – Supletivo Ferraz;
- d) os endereços de localização do EJA Supletivo Ferraz expostos nos dois pareceres são divergentes;
- e) o e-mail para contato, nos dois casos, referem-se ao EJA – Supletivo Ferraz.

Ainda sobre os pareceres, note-se às fls. 483 e 634, respectivamente, a utilização da nomenclatura da Comissão de Verificação: “A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, considerando a documentação apresentada, **o Relatório da Comissão de Verificação Complementar**, com laudo técnico favorável, e atestando o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, é de parecer que seja concedido o credenciamento do Pólo supracitado”.

É importante referenciar, agora, a Deliberação nº 04/99 – CEE/PR:

Art. 11 – A Verificação Complementar é a que se destina a constatar a existência das condições de pleno funcionamento das atividades educativas, sob todos os aspectos, **com vistas ao reconhecimento** (sem grifo no original).

Reitere-se a questão de que o EJA – Supletivo Ferraz não se constitui em um Pólo do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, pois os documentos revelam, na verdade, que a relação estabelecida entre este e aquele não se dá na dimensão pedagógica do processo de ensino-aprendizagem.

Registre-se ainda que em 01/08/08, após análise do processo, o CEJA deu entrada neste CEE documentos para serem apensados ao presente protocolado, quais sejam: ofício n.º 11, datado de 31/07/08, Laudo Técnico de Verificação Adicional; Ato Administrativo n.º 571/08 e Contrato de Locação. Entretanto, estes relatores não incorporaram ao relato a documentação apresentada, por não constarem dados significativos para alteração do Parecer Final.



PROCESSO Nº 302/08

II – VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto e tendo em vista o não atendimento ao estabelecido nos Decretos Federais n.ºs 5.622/05 e 6.303/07, nos Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância e nas Deliberações n.ºs 04/99 e 01/07-CEE/PR, **INDEFERIMOS** o credenciamento do EJA – Supletivo Ferraz – CNPJ n.º 08.928.114/0001-08, situado na Rua Rocha Pombo, 122, Bairro Maracanã, no município de Colombo, como Pólo do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Ltda, CNPJ n.º 02.424.607/0001-24, situado na Rua Dr. Pedrosa, n.º 308, Bairro Centro - Curitiba/PR.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 07 agosto de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 agosto de 2008.